PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8034811-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal REQUERENTE: ROSIVALDO DOS SANTOS ARAUJO Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. REVISIONANDO CONDENADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E NO ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA REPRIMENDA DE 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍMIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PENA REDIMENSIONADA, PELA COLENDA PRIMEIRA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CODENUNCIADO TALES SANTOS SOUZA. PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº. 10.826/2003, ESTENDENDO, COM ESTEIO NO ART. 580 DO CPPB, OS SEUS EFEITOS AO REQUERENTE. PRETENSÃO: REDUCÃO DAS BASILARES DOS DELITOS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO ÀS ESPÉCIES. INACOLHIMENTO. O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO À ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ENTENDIMENTO DA SENTENCA E ACÓRDÃO HOSTILIZADOS QUE ESPELHAM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de REVISÃO CRIMINAL tombada sob nº 8034811-63.2022.8.05.0000. tendo como Requerente Rosivaldo dos Santos Araújo. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8034811-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ROSIVALDO DOS SANTOS ARAUJO Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal proposta pela Defesa de Rosivaldo dos Santos Araújo em face do Acórdão transitado em julgado, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento parcial à Apelação interposta pelo corréu Tales Santos Souza contra sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0000052-32.2012.8.05.0043. Narra a exordial da ação penal de origem, in verbis (Evento n° . 33265155): "(...) Conforme os autos, os denunciados abordaram Silvio Araújo Vilaça, e exigiram a entrega dos bens. Como houve resistência por parte da vítima, ROSIVALDO RIBUEIRO ARAÚJO e EDINALDO AMÉRICO DOS SANTOS partiram para cima daquela no intento de imobilizá-la, o que apenas ocorreu no momento em que TALES SANTOS SOUZA realizou dois disparos de arma de fogo, atingindo Silvio Araújo Vilaça gravemente na cabeça e na altura do pescoço. Nas idênticas condições de tempo e local acima descritas, e valendo-se do mesmo modus operandis, o grupo subtraiu de Carsio Nobre de Souza um aparelho celular marca Motorola e todas as roupas que vestia, a saber: uma bermuda, uma camiseta, e a quantia em espécie de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais). Ato contínuo, o denunciado — ainda efetuou um disparo em direção à vítima, apenas não a atingindo por circunstâncias alheias à sua vontade. Noticiam os autos de inquérito, ainda, que os denunciados, assumindo o risco de produzir lesões

e mortes, efetuaram diversos disparos a esmo, sendo atingidas outras pessoas não identificadas, o adolescente Rayan Nascimento de Oliveira no braço esquerdo. De acordo com o descrito no caderno inquisitorial, os indigitados vieram da cidade de Camacan de ônibus, a fim de participar das festividades do Reveillon. Não possuindo qualquer dinheiro, e já no intento de realizar indistintas subtrações, o grupo muniu-se de uma arma de fogo tipo revólver, calibre . 38, com numeração raspada (fls. 24) e iniciou a prática dos crimes. A milícia compareceu ao local e rapidamente logrou prender os denunciados em flagrante-delito sendo os mesmos reconhecidos pelas vítimas. Com estes, foi encontrada a res furtiva. (...)". (sic) (grifos originais). Por tais fatos, o Requerente restou denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, (por duas vezes) e art. 129, caput, todos do Código Penal Brasileiro e art. 16, parágrafo único, I, da Lei nº. 10.826/2003. Últimada a instrução criminal, sobreveio a respeitável sentença (evento nº. 33265154), que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando o Requerente pela prática dos delitos descritos no art. 157. § 2° , incisos I e II , art. 157, § 3° , segunda parte, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, impondo-lhe uma reprimenda privativa de liberdade final de 18 (dezoito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A Colenda da Primeira da Tuma da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça, a unanimidade, deu provimento parcial ao recurso do corréu Tales Santos Souza, para excluir a condenação no delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/2003, redimensionando, com esteio no art. 580 do CPPB, a pena do ora Requerente para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante se verifica do Acórdão colacionado no evento nº. 33265153. No Id nº. 33265153 foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Irresignada, a Defesa propôs a presente Revisão Criminal, com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal Brasileiro, requerendo, em síntese, a reforma das dosimetrias na segunda fase de aplicação das reprimendas para que sejam reduzidas aquém do mínimo legal, em face do reconhecimento da atenuante da menoridade. (Evento nº. 33265150). Alega que a redução da reprimenda "independe do quantum fixado na pena-base, pois entendimento contrário afrontaria o postulado da individualização de pena, bem como afronta à textualidade do art. 65, caput do Código Penal." (sic). Isto porque, segundo sustenta, "quando o Legislador redigiu o art. 65, CP valeu-se do advérbio sempre para, assim, claramente assegurar aos réus a incidência das minorantes em todas as hipóteses, não cabendo ao exegeta estabelecer interpretação diversa, sobretudo em desfavor do Recorrente." (sic). Em parecer acostado no evento nº. 10534124, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da Revisão Criminal. Feito o relatório, passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8034811-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ROSIVALDO DOS SANTOS ARAUJO Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço da presente ação revisional. Em que pese o instituto da coisa julgada conferir solidez às decisões

judiciais, o objetivo desta ação autônoma de impugnação é coibir eventuais erros praticados pelos Magistrados ao elaborar suas sentencas/acórdãos, os quais, no caso do processo penal, atingem diretamente o valor constitucional do jus libertatis, que se constitui como bem jurídico de alta relevância para efetivar a dignidade dos cidadãos brasileiros. Desta forma, em tais casos deve a regra da imutabilidade das decisões, após seu trânsito em julgado, ser afastada, fazendo preponderar o bem jurídico de maior valor, qual seja, a liberdade de locomoção dos acusados injusticados. Em relação à admissibilidade desta Ação Autônoma de Impugnação, convém destacar que em razão da relevância da coisa julgada, instituto jurídico que, como já mencionado, traz a segurança indispensável à credibilidade do Poder Judiciário, deve-se interpretar as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal de forma restrita. Do contrário, estar-se-ia diante de um remédio processual análogo à Apelação, servindo, de forma genérica, à impugnar o mérito das sentenças condenatórias. A doutrina de Renato Brasileiro de Lima leciona, nesse sentido, a finalidade e o objeto da Revisão Criminal: "Indispensável à segurança jurídica, a coisa julgada conta com previsão constitucional (art. 5º, XXXVI). Instituto processual que impõe a imutabilidade das decisões e que impede um novo julgamento do mesmo fato, a coisa julgada foi instituída para garantir a estabilidade dos julgamentos, assegurando o prestígio da justiça e a ordem social. Ocorre que, em situações excepcionais, a coisa julgada pode ser afastada por intermédio da revisão criminal. Por mais que não se possa negar a importância da coisa julgada, não se pode admitir que uma decisão condenatória contaminada por grave erro judiciário — expressão máxima da injustica — seja mantida pelo simples fato de haver transitado em julgado. Há de se buscar, enfim, o equilíbrio entre a segurança e Justica, disciplinando a correção dos erros judiciários." (Renato Brasileiro, págs. 1827/1828) As hipóteses de cabimento da Revisão Criminal estão previstas no art. 621 do CPPB, in verbis: "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."No caso dos fólios, a Defesa sustenta equívoco na segunda etapa do critério dosimétrico, no que diz respeito a redução das penas-bases do Revisionando, ao argumento de que "a minoração da reprimenda (...) independe do quantum fixado na pena-base, pois entendimento contrário afrontaria o postulado da individualização de pena, bem como afronta à textualidade do art. 65, caput do Código Penal." (sic). Veja-se, portanto, que se restringe o inconformismo da Defesa a questões atinentes à pena aplicada ao Demandante. Com efeito, questionamentos em relação à sanção aplicada, invariavelmente, recaem em possível utilização indevida dos critérios legais existentes para a fixação da reprimenda, enquadrando-se, assim, na hipótese de cabimento estatuído na primeira parte do art. 621, I, do CPPB, em razão de suposta contrariedade a texto expresso da Lei Penal. Nessa perspectiva, considerando que o Requerente aponta possível equívoco na segunda fase do critério dosimétrico, impõe-se o conhecimento da pretensão revisional. Pois bem. In casu, como já relatado, pretende a Defesa a desconstituição do capítulo do Acórdão vergastado relativo a redução operada na segunda fase de aplicação da pena, postulando, ante ao reconhecimento da atenuante da menoridade, a redução das penas-bases dos delitos aquém do mínimo legal

previsto às espécies. A pretensão não merece prosperar. Compulsando os autos, notadamente o Acórdão hostilizado, verifica-se que na segunda fase do procedimento dosimétrico — estendida ao Revisionando com fundamento no art. 580 do CPPB-, a Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, analisou a matéria nos seguintes termos: "Passando, pois, à análise da aplicação da pena, pela MM. Juíza de primeiro grau, observa-se que, quanto ao roubo circunstanciado, foram analisadas, de forma escorreita, as circunstâncias judiciais, de modo que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Reconheceu-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, primeira parte, do CP, não repercutindo na pena, por força do que dispõe a Súmula n. 231, do STJ. Incidindo a majorante do § 2° , incisos I e II, foi aumentada a pena, razoavelmente, em 3/8, considerando a nobre Julgadora que "além da superioridade numérica dos agentes sobre a vítima, o que por si só já acarreta sobre o esbulhado temor desmesurado, a conduta por eles perpetrada poderia ter ceifado a vida da vítima ou lhe causado lesão grave, já que lhe desferiram um tiro de arma de fogo a poucos metros de distância, somente não a atingindo por circunstâncias alheias". A respeito do delito de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal), a MM. Juíza majorou a penabase, além do mínimo legal, incremento este realizado de forma razoável pela nobre "a quo", a partir da valoração negativa das consequências do crime, "vez que deixou a vítima paraplégica, com deficiência visual, além de outras mazelas". Mais uma vez reconhecida a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal), a Magistrada entendeu que não foi possível a repercussão na pena, diante do que dispõe a Súmula n. 231, do STJ. Entretanto, houve a majoração da pena na primeira fase da dosimetria, podendo, dessa forma, surtir efeitos práticos o reconhecimento da atenuante, de modo que reduzo a pena, na segunda fase da dosimetria, para 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa." (Evento nº. 33265152) (grifos acrescidos). Com efeito, consoante se infere dos trechos acima destacados, na sentença de primeiro grau foi devidamente reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal Brasileiro (menoridade), não conduzindo o juízo primevo as basilares aguém do mínimo legal, em atenção ao enunciado sumular 231 do STJ. Todavia, no tocante ao delito de latrocínio tentado ocorreu um equívoco na redução da sanção-base — não reconduzida ao mínimo legal —, o que foi devidamente corrigido no Acórdão hostilizado (art. 580 do CPPB). Desse modo, reconhecida a atenuante em testilha, os julgadores precedentes deixaram de reduzir as reprimendas do Recorrente aquém do mimo legal previsto às espécies, com fundamento na súmula 231 do STJ, ex vi: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (SÚMULA 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76)". Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual perfilha esta relatoria, continua pacificado que o reconhecimento de qualquer circunstância atenuante não pode conduzir a pena-base aquém do mínimo legal, consoante se extrai dos excertos abaixo transcritos: "(...) 5. Inviável a redução da pena intermediária, em que pese o reconhecimento da atenuante da confissão, haja vista a pena-base ter sido quantificada no mínimo legal. Exegese da Súmula 231/STJ. 6. Preservado o entendimento da Corte a quo, no sentido de que com relação à atenuante da confissão, entendo que também não assiste razão à defesa, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 597.270 Q0-RG, pela sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento segundo o qual "circunstância atenuante genérica não pode

conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Tema 158). O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, ocorrido em 23.5.2012, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 231, o qual vem sendo mantido até os dias atuais pela Corte Superior (fl. 351). 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.951.407/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022.) Esse também é o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, julgando o Recurso Extraordinário nº. 597.270, reconheceu a existência de repercussão geral e decidiu, por unanimidade, que as atenuantes genéricas não podem conduzir a redução da pena aquém do mínimo legal, cujo julgado restou assim ementado: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".(RE 597270/RS. Rel. Min. CEZAR PELUSO. J. 26/03/2009)." Dessa forma, inobstante o reconhecimento da atenuante prevista no art. art. 65, inciso I, primeira parte, do CPB, as penas-bases dos delitos foram devidamente mantidas no mínimo legal previsto às espécies, em atenção ao enunciado sumular 231 do STJ. Por todas as razões supra, inevitável a improcedência desta demanda. Ante todo o exposto, vota-se pela IMPROCEDÊNCIA da demanda, nos termos acima delineados. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR